



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Borborema

FORO DE BORBOREMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, 111, Centro - CEP 14955-000, Fone: (16) 3266.1414,

Borborema-SP - E-mail: borboremajec@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

ANTONIO JORGE PAIOLA, Escrivão Judicial II do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Borborema, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000593-08.2012.8.26.0067 - Ordem nº 2013/000069 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal, em que figura como Co-Réu **MARCELO SILVA DAS NEVES**, Brasileiro, Comerciante, RG 1337593265, pai Cosme das Neves, mãe Amalia Silva das Neves, Nascido/Nascida 02/08/1983, de cor Pardo, natural de Jaguaquara - BA, com endereço à RUA SETE DE SETEMBRO, 659, VILA CRISTINA, CEP 14955-000, Borborema - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **11/07/2013**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 35/2012 - Delegacia de Polícia de Borborema, 152/2012 - Delegacia de Polícia de Borborema**

Histórico da Parte **Marcelo Silva das Neves**

10/04/2012 - Data do Fato - Documento: 35/2012

10/04/2012 - Data do Fato - Documento: 35/2012

10/04/2012 - Prisão em Flagrante Delito - , Anexo de Detenção Provisória de Araraquara

12/04/2012 - Decisão - Prisão Preventiva - Tipo de Decisão: Decretada a Prisão Preventiva

Situação Processual: **Processo Distribuído - 11/04/2012 16:04:15 Decisão Proferida - 12/04/2012 - Decretada a Prisão Preventiva - Vistos.(...) A prisão cautelar deve ser mantida. Com efeito, o flagrante lavrado pela autoridade policial encontra-se formalmente em ordem, pois foram observadas as exigências legais. Consta-se, ainda, a existência do auto de constatação provisória, conforme previsão no artigo 50, § 1º da Lei de Tóxicos (fls. 11/12).(…) Desse modo, encontram-se presentes todos os requisitos para a manutenção da custódia, razão pela qual, considero o flagrante formalmente em ordem, devendo os presentes autos aguardar a vinda do processo principal.(…) Diante de todo exposto, (...), CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante dos acusados **PERCIVAL APARECIDO PAGANI** e **MARCELO SILVA DAS NEVES**, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, observando-se o disposto no artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão Preventiva, com a devida brevidade. Providencie a serventia o necessário. Ciência ao Ministério Público. Int. Borb., d.s.**

Despacho Proferido - 25/06/2012 - Vistos. Notifique-se por carta precatória, o acusado MARCELO SILVA DAS NEVES, vulgo ?Baiano?, e PERCIVAL APARECIDO PAGANI, qualificado nos autos de inquérito policial, para oferecer defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação, de acordo com a Súmula nº 710, do Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da notificação, indagar-la sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Borborema

FORO DE BORBOREMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, 111, Centro - CEP 14955-000, Fone: (16) 3266.1414,

Borborema-SP - E-mail: borboremajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possibilidade ou não de constituir defensor, para que, nesta última hipótese, lhe ser nomeado defensor, nos termos do § 3º do citado artigo, constando no mandado o que prevê o parágrafo 1º do artigo 55, do dispositivo legal. Decorrido o prazo acima mencionado, e nada sendo oferecido, certifique a serventia e officie-se a OAB local, para indicação de defensor para patrocinar os interesses do(s) autor(es) do fato. Com a(s) indicação(ões), abra-lhe(s) vista para oferecimento da peça de defesa, lavrando-se, por termo, o compromisso do defensor dativo. Requistem-se as certidões criminais atualizadas do que constar em face dos acusados. Uma vez que analisando o presente feito, verifico que até a presente data não houve alteração da situação fática, estando o andamento de acordo com a legislação vigente, sendo observadas as garantias constitucionais atinentes ao réu, **MANTENHO** a prisão cautelar dos acusados, valendo-me dos fundamentos já expostos às fls. 47/48, dos autos de comunicação de prisão em flagrante (Apenso nº 01). Fls. 116/117 - Item ?4?: Acolho a manifestação do Ministério Público determino o arquivamento dos autos de Inquérito Policial, com relação ao crime do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, mediante as anotações de praxe e observando-se as cautelas de estilo. Defiro o item ?5?, da cota Ministerial. Tendo em vista que o crime previsto no artigo 58, da Lei nº 3.688/1941, comine pena máxima não superior a 01 (um) ano, tratando-se, portanto de infração penal de menor potencial ofensivo, onde deverá ser seguido o rito processual da Lei nº 9.099/1995, providencie a serventia a extração integral de cópias do presente feito, encaminhando-as à autoridade policial local, à fim de que seja instaurado o competente termo circunstanciado, para realização das diligências requeridas pelo representante do Ministério Público. Int. 2 dias

Decisão Proferida - 27/02/2013 - Recebida a Denúncia - "recebo a denúncia formulada em face de MARCELO SILVA DAS NEVES e PERCIVAL APARECIDO PAGANI. Anote-se a prescrição na capa dos autos. Citem-se os réus, intime-se-os e requirite-se-os, bem como, intime-se o Ministério Público e Defesas, para comparecimento à audiência de Instrução, Debates e Julgamento que designo para o dia 4 de abril de 2013, às 15:00 horas, (...). Comunique-se o IIRGD, o recebimento da denúncia. O laudo pericial de exame químico dos entorpecentes se encontra devidamente acostado às fls. 61/62 e 110/112, dos presentes autos, razão pela qual desnecessária a providência do artigo 56, caput, in fine, da Lei nº 11.343/06. Providencie a abertura do segundo volume dos autos. Expeça-se o necessário, com a devida urgência. Int."

Condenação à Pena do Art. 28 da Lei nº. 11.343/06 - Sentença Completa - 04/04/2013 15:00:00 - Em 04 de abril de 2013, nesta Comarca de Borborema, Estado de São Paulo, na sala de audiências do edifício do Fórum local, onde presente estava o MM. Juiz Substituto, Dr. FRANCISCO JOSÉ BLANCO MAGDALENA, comigo escrevente a seu cargo nomeada. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do DD. Promotor de Justiça, Dr. GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS. Presente também o acusado Percival, acompanhado de sua procuradora, Drª. ROSICLÉIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS (OAB/SP 146.540). Ausente o corréu Marcelo, não intimado (fls. 218/219). Presente seu procurador, Dr. FERNANDO CARVALHO ZULIANI (OAB/SP 288.234), que requereu a juntada de petição, retratando-se da renúncia ao mandado anteriormente outorgado. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: "Aceito a representação do acusado Marcelo por seu patrono, Dr. Fernando. Tendo em vista que o acusado Marcelo Silva das Neves mudou de endereço sem comunicar o juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP". Em seguida, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis 11.419/06 e 11.719/08, o MM. Juiz inquiriu 02 (duas) testemunhas arroladas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Borborema

FORO DE BORBOREMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, 111, Centro - CEP 14955-000, Fone: (16) 3266.1414,

Borborema-SP - E-mail: borboremajec@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acusação. Verificando a ausência da testemunha Willian Rodrigues, devidamente intimada, o Ministério desistiu de sua oitiva. Pela Defesa também foi dito que desistia da oitiva de suas testemunhas. Na sequência, o acusado Percival foi interrogado. As partes poderão ter contato com o registro de gravação, a teor do parágrafo 2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, observando ainda a autorização contida no Provimento 23/04 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e 886/04 do Conselho Superior de Magistratura, sendo desnecessária a transcrição. Encerrada a instrução, foi dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça para apresentação de alegações finais, que assim se manifestou: “MM. Juiz: trata-se de processo crime promovido pelo Ministério Público em face de MARCELO SILVA DAS NEVES, vulgo “Baiano” e PERCIVAL APARECIDO PAGANI, ambos já qualificados, tendo em vista que eles, no dia 10 de abril de 2012, por volta de 14 horas, na Rua Major Claudino do Nascimento, nº 415, centro, nesta cidade e comarca, no interior do estabelecimento comercial denominado “Bar dos Amigos”, previamente ajustados, agindo com unidade de desígnios, tinham em depósito, para fins de entrega ou fornecimento a consumo de terceiros, 1,57 g (um grama e cinquenta e sete centigramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionada em um 05 (cinco) invólucros plásticos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27/30, laudo de exame toxicológico de fls. 61/62 e laudo complementar de fls. 110/112, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 200). Os réus foram notificados/citados (fls. 169), constituindo defensores, os quais apresentaram respostas à acusação (fls. 136/148 – Marcelo e 194/195 - Percival), sendo interrogados nesta data. Na instrução criminal, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação. Ao interrogatório, compareceu apenas o acusado Percival, sendo decretada a revelia de Marcelo. Não há nulidades a serem arguidas. Finalizada a instrução, passo a apresentar os memoriais finais. É o necessário. Pela análise dos autos, tem-se que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Em que pese tenha ficado a materialidade devidamente comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 61/62, que confirmou a natureza entorpecente do material apreendido (cocaína), tem-se que a traficância não restou comprovada nos autos. Dessa forma, passada toda a instrução processual, os elementos carreados aos autos não confirmaram a suspeita existente no início do processo, já que não houve a confirmação de que a droga apreendida realmente se destinava ao tráfico ilícito de drogas. Ouvidos perante a autoridade policial, os réus desejaram se manifestar somente em juízo (fls. 08 e 14). Ouvido nos autos, nesta data, PERCIVAL negou o seu envolvimento com o tráfico, porém assumiu que a droga apreendida nos autos se destinaria ao seu consumo, bem como ao consumo do corréu Marcelo. De outro lado, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, Gerson Ferreira da Cunha e Rodrigo Costa Felipe, não trouxeram elementos relevantes e confirmatórios da consumação do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, alegaram que a polícia havia recebido delações anônimas dando conta de que, no estabelecimento administrado pelos réus, havia vários usuários de entorpecentes. Em razão disso, dirigiram-se até o local, oportunidade em que se depararam com os réus tentando empreender fuga pelos fundos do estabelecimento, os quais provavelmente foram avisados pelo usuário Willian Rodrigues, uma vez que este, momentos antes, havia avistado a viatura policial. Diante disso, contiveram os acusados e adentraram no local para efetuarem as buscas, ocasião em que encontraram 05 pinos plásticos contendo cocaína, os quais estavam escondidos dentro de um fogão industrial. Indagados, os réus alegaram que a droga se destinava ao consumo pessoal deles. Além do entorpecente, também encontraram material para embalar drogas. Questionado, o policial Gerson alegou que o fogão se encontrava dentro do estabelecimento comercial mencionado, alegando, ainda, que os acusados não tinham qualquer relação com o bar. No mesmo sentido, foram os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Borborema

FORO DE BORBOREMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, 111, Centro - CEP 14955-000, Fone: (16) 3266.1414,
Borborema-SP - E-mail: borboremajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

depoimentos extrajudiciais dos policiais (fls. 03/04 e 06/07). Observa-se, portanto, que os policiais militares responsáveis pelo flagrante não trouxeram quaisquer elementos confirmatório do tráfico de drogas, se limitando a narrar, na realidade, um delito de porte de entorpecente para consumo pessoal. Nem mesmo a testemunha William Rodrigues, ouvida extrajudicialmente, apontou a ocorrência do tráfico, pois asseverou que, no dia dos fatos, saiu de sua residência com a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de propriedade de sua avó, pois visava adquirir uma motocicleta, mas em razão de não ter achado o proprietário da motocicleta parou no “Bar dos Amigos”. Nesta ocasião os policiais militares chegaram no local e apreenderam Marcelo e Percival (fls. 68). Logo, não indicou a prática do tráfico de drogas pelos acusados. Portanto, há nos autos apenas um relatório de investigação, juntado a fls. 87/88, indicando que os réus já eram alvos de investigações em razão da suspeita de estarem envolvidos diretamente com Cleidson Rodrigo Gomes, um dos “cabeças” do tráfico nesta cidade, suspeitas estas que não se confirmaram. Conclui-se, assim, não haver nos autos nenhum elemento de prova indicando, sem sobre de dúvida, que os acusados exerciam o tráfico ilícito de droga nesta urbe. Vale ressaltar que boas investigações policiais em crimes de tráfico de drogas geralmente são realizadas com interceptação telefônica, apreensão de notas em dinheiro previamente demarcadas pela polícia, balanças e materiais comumente utilizadas para embalar ou camuflar a droga, oitivas de eventuais clientes dos traficantes etc. No caso em comento, não há qualquer outra prova no sentido de que MARCELO e PERCIVAL estavam, quando dos fatos, no exercício do tráfico de cocaína. Logo, há se concluir que os elementos carreados não são aptos a chancelar o pedido inicial. Assim sendo, se revela incontestemente a não responsabilização dos acusados pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Por outro lado, a conduta dos acusados deve ser desclassificada para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, pois, conforme já dito, as testemunhas de acusação Gerson e Rodrigo confirmaram que a cocaína foi apreendida na posse de ambos os acusados. Ademais, quando ouvido, Percival confessou que a droga era para o seu uso próprio, bem como para o uso de Marcelo. Diante disso, outra saída não há senão a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de consumo pessoal. Com relação à pena, como os acusados já permaneceram presos preventivamente em razão deste processo, conclui-se pela ausência de justa causa para a aplicação de quaisquer das penas previstas para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06. Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência parcial da presente ação, absolvendo os réus MARCELO SILVA DAS NEVES, vulgo “Baiano”, e PERCIVAL APARECIDO PAGANI das acusações imputadas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mas condenando-os como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, sem a aplicação das penas ali previstas. Pela Defesa do acusado Percival foi requerida a absolvição do acusado por falta de prova e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio. A defesa do acusado Marcelo, por sua vez, reiterou a manifestação do Ministério Público e as que foram lançadas na defesa preliminar, pugnando pela absolvição do acusado por debilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, requerendo, por fim, no caso de desclassificação seja decretada a extinção da punibilidade, tendo em vista que o réu ficou custodiado cautelarmente. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos. Marcelo Silva das Neves e Percival Aparecido Pagani, foram denunciados como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob a acusação de que, no dia 10 de abril de 2012, por volta das 14h00, na rua Major Claudino do Nascimento, 415, no centro deste Município, foram surpreendidos quando mantinham em depósito, pra fins de tráfico, 1,57 gramas de cocaína, acondicionados em 05 invólucros plásticos. A denúncia foi recebida em 26.06.2012 (fl. 118). Foram oferecidas respostas à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Borborema

FORO DE BORBOREMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, 111, Centro - CEP 14955-000, Fone: (16) 3266.1414,
Borborema-SP - E-mail: borbojemajec@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acusação (fls. 136/147 e 194/195), mas se entendeu ausente causa de absolvição sumária (fl. 200). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas e interrogado o réu Percival. Com relação a Marcelo foi decretada a revelia. Em alegações finais, o Ministério Público e as defesas alegaram a fragilidade probatória pedindo a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. As Defesas, porém, pediram a absolvição, em primeiro lugar. É o relatório. Fundamento e Decido. É de rigor a desclassificação da conduta atribuída pela denúncia para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. As porções de cocaína foram de fato encontradas em poder dos acusados, conforme auto de exibição de fls. 27/29, conforme a palavra dos policiais inquiridos e também do próprio acusado Percival. Tratava-se cocaína cuja natureza foi confirmada pelo laudo toxicológico de fls. 61/62. Com efeito, disseram os policiais militares que detinham informações acerca do envolvimento dos acusados com as drogas. No dia em questão, ingressaram no estabelecimento “Bar dos Amigos”, onde os dois foram encontrados em atitude absolutamente suspeita. Disseram que um deles fez menção de lançar algo que posteriormente verificou-se ser cocaína, que acabou sendo apreendida. Ouvido em audiência, Percival disse que a droga lhe pertencia, mas também a Marcelo, já que ambos eram usuários. Assim, é forte a prova no tocante a posse da droga pelos acusados, sendo incerta a destinação de tráfico. O que se sabe é que os dois tinham a droga para uso próprio. Diante do exposto, desclassifico a conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao Jecrim. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da punibilidade dos acusados, em virtude do cumprimento antecipado da pena, já que foram mantidos provisoriamente presos. Arbitro os honorários da patrona provisionada no valor máximo previsto na tabela. Com o trânsito em julgado com relação ao acusado Percival expeça-se certidão”. Indagados, o réu Percival e sua patrona manifestaram desistência ao recurso. NADA MAIS. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

CORRÉU PERCIVAL:

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 09/04/2013 10:00:00 - Trânsito em julgado MP em 09/04/2013

Réu:- Marcelo:- Trânsito em Julgado à Defesa - 09/04/2013 10:01:00 - Trânsito em julgado à Defesa em 09/04/2013

Extinta a Punibilidade por Cumprimento da Pena - Sentença Resumida - 28/03/2014 19:35:33 - Vistos. Fl. 238: Assiste razão ao MP. Os acusados permaneceram presos por quatro meses e a conduta foi desclassificada para o artigo 28 da Lei de Drogas. Ante o exposto, declaro detraído o tempo de prisão preventiva, mais que suficiente para considerar cumprida a pena. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 23/04/2014.

Baixa Definitiva - 14/08/2014 14:11:37 Arquivado Definitivamente no Arquivo Geral - 14/08/2014 14:18:12 - F9001950098357 F9001950098358

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Borborema, 21 de janeiro de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Borborema

FORO DE BORBOREMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, 111, Centro - CEP 14955-000, Fone: (16) 3266.1414,
Borborema-SP - E-mail: borboremajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**